



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209891 - SP(2025/0146583-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : WISACOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE : ALFREDO FERREIRA NORA
ADVOGADA : INGRID CARVALHO SALIM - SP310982
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização em periodicidade inferior à anual com base na previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, sem indicar a taxa diária efetivamente pactuada.

2. O acórdão também afastou a alegação de venda casada na contratação do seguro prestamista, com base na declaração de adesão voluntária firmada pelo consumidor.

II. Questões em discussão

3. A controvérsia reside em saber: (i) se é válida a capitalização diária de juros na ausência de indicação clara da respectiva taxa; e (ii) se a contratação do seguro prestamista configura venda casada.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a capitalização de juros em periodicidade diária exige, além de pactuação expressa, a indicação clara da taxa efetiva diária, como forma de assegurar o dever de informação previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A aplicação da tese do duodécuplo não se presta a suprir a omissão da taxa diária, sendo incabível presumir a legalidade da capitalização diária com base apenas na diferença entre taxas mensal e anual.

6. A ausência de indicação da taxa diária configura afronta ao dever de informação, tornando abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros.

7. Quanto à alegada venda casada na contratação do seguro prestamista, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209891 - SP(2025/0146583-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **WISACOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**
RECORRENTE : **ALFREDO FERREIRA NORA**
ADVOGADA : **INGRID CARVALHO SALIM - SP310982**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização em periodicidade inferior à anual com base na previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, sem indicar a taxa diária efetivamente pactuada.
2. O acórdão também afastou a alegação de venda casada na contratação do seguro prestamista, com base na declaração de adesão voluntária firmada pelo consumidor.

II. Questões em discussão

3. A controvérsia reside em saber: (i) se é válida a capitalização diária de juros na ausência de indicação clara da respectiva taxa; e (ii) se a contratação do seguro prestamista configura venda casada.

III. Razões de decidir

4. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a capitalização de juros em periodicidade diária exige, além de

pactuação expressa, a indicação clara da taxa efetiva diária, como forma de assegurar o dever de informação previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

5. A aplicação da tese do duodécuplo não se presta a suprir a omissão da taxa diária, sendo incabível presumir a legalidade da capitalização diária com base apenas na diferença entre taxas mensal e anual.

6. A ausência de indicação da taxa diária configura afronta ao dever de informação, tornando abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros.

7. Quanto à alegada venda casada na contratação do seguro prestamista, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WISACOR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que parcial provimento à apelação do ora recorrido.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 6º, III, 39, I, 46, 51, §1º, e 52 do CDC. Sustenta que a contratação do seguro prestamista foi imposta, sem liberdade de escolha, configurando venda casada. Defende também que a capitalização diária de juros exige a indicação expressa da taxa diária no contrato, sendo abusiva a cláusula que apenas menciona as taxas mensal e anual.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se de início que esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, inclusive diária, é válida desde que haja pactuação expressa nesse sentido. Contudo, nos casos de capitalização diária, exige-se, além da cláusula que mencione a periodicidade, a indicação da taxa diária aplicada, sob pena de violação

ao dever de informação previsto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência dessa informação impede o consumidor de compreender previamente o custo efetivo da operação e de comparar a taxa diária com as taxas mensal e anual, sendo insuficiente, para esse fim, a simples previsão contratual ou o uso do critério do duodécuplo.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre a taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.822.242/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - grifos acrescidos).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.200.396/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 14/5/2025 - grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual. Precedentes.

2. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem, para aplicação da jurisprudência desta Corte.

(REsp n. 2.202.252/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifos acrescidos).

Ao examinar o tema referente à capitalização diária, o Tribunal de origem concluiu que é válida a capitalização em periodicidade inferior à anual, inclusive na forma diária, desde que expressamente pactuada. Considerou suficiente a previsão contratual das taxas mensal e anual, afastando a necessidade de indicação expressa da taxa diária. Rejeitou a alegação de violação ao dever de informação e manteve a validade da cláusula contratual.

Entretanto, embora o acórdão afirme que houve pactuação expressa da capitalização diária, a conclusão baseou-se no critério do duodécuplo aplicado à taxa anual e mensal, sem qualquer menção ao valor da taxa de juros diária efetivamente aplicada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a validade da capitalização diária, não apenas a previsão contratual da periodicidade, mas também a indicação clara e específica da taxa diária pactuada, sob pena de violação ao dever de informação previsto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência dessa informação impede que o consumidor compreenda previamente a evolução da dívida e inviabiliza a verificação da equivalência entre as taxas efetivas anual, mensal e diária, comprometendo a transparência e clareza exigidas para a validade da cláusula.

Ademais, a tese do duodécuplo — utilizada para presumir a capitalização mensal quando a taxa anual supera em doze vezes a mensal — não se aplica à capitalização diária, conforme reiterada jurisprudência do STJ. A capitalização diária exige cálculo próprio e informação específica, não sendo possível presumir sua validade a partir da diferença entre taxas mensal e anual, sob pena de permitir a cobrança de encargos sem a devida ciência do consumidor.

Assim, a ausência de previsão expressa da taxa diária, aliada à inaplicabilidade do critério do duodécuplo nessa modalidade, caracteriza afronta ao art. 46 do CDC, atraindo a aplicação do entendimento do STJ que reconhece a ilegalidade da capitalização diária quando inexistente essa informação essencial.

Por outro lado, no que diz respeito à apontada existência de venda casada, decorrente da contratação do seguro prestamista, o Tribunal de origem afastou a ilegalidade com base na análise das cláusulas contratuais e das provas constantes dos autos, especialmente ao destacar que o consumidor declarou ter aderido ao seguro de forma livre e espontânea. Assim, a modificação desse entendimento exigiria o reexame do conteúdo contratual, vedado pela Súmula 5 do STJ, bem como a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento** para reconhecer a abusividade da cobrança da capitalização diária de juros na hipótese dos autos, com a consequente descaracterização da mora.

Inverto os ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.891 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0146583-4

Número de Origem:

10059853120228260011 10092998220228260011 1009299822022826001150000
1009299822022826001150001 20240001007162 20240001171187 20240001171190

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WISACOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RECORRENTE : ALFREDO FERREIRA NORA

ADVOGADA : INGRID CARVALHO SALIM - SP310982

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GARCIA - SP132679

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

